



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 722-A, DE 2023 **(Do Sr. André Figueiredo)**

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção do imposto de renda ao benefício especial de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, percebido pelos portadores de doenças graves; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. PROF. REGINALDO VERAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023 (do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção do imposto de renda ao benefício especial de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, percebido pelos portadores de doenças graves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

XXIV – o benefício especial de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, percebido pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, assegurou aos servidores públicos que aderiram aos planos de benefícios administrados pelas entidades previdência complementar o direito ao recebimento de um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Nos termos do Parecer nº JL – 03, de 18 de maio de 2020¹, da Advocacia-Geral da União, o benefício especial possui natureza estritamente compensatória, com base nos seguintes fundamentos:

2. Consolide-se, por conseguinte, o entendimento no sentido de que o Benefício Especial, de que cuida o art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, possui natureza estritamente compensatória, voltando-se para reparar as contribuições previdenciárias realizadas para o Regime Próprio de Previdência Social/RPPS pelos servidores públicos que fizeram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, uma vez que esta opção enseja a percepção de benefícios previdenciários pelo RPPS em valores necessariamente limitados ao teto dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social/RGPS.

3. O caráter compensatório do Benefício Especial também se deduz da sua fórmula de cálculo, que se constitui, essencialmente, pela diferença entre as remunerações anteriores à mudança do regime previdenciário, que foram utilizadas como base de cálculo para as contribuições previdenciárias pagas pelo servidor público para o RPPS, e o teto dos valores dos benefícios pagos pelo RGPS, multiplicando-se pelo Fator de Conversão (FC), cujo valor é encontrado a partir da quantidade de contribuições mensais efetivamente recolhidas para o RPPS até a data da opção. A atenta apreciação dos critérios adotados para a metodologia de cálculo do Benefício Especial revela que o legislador buscou estabelecer equânime reparação em favor do servidor que ingressou no Regime de Previdência Complementar, considerando que, a partir da migração de regime, os benefícios previdenciários serão limitados ao teto do RGPS.

Na mesma direção caminhou a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) ao publicar a Solução de Consulta Cosit nº 42, de 14 de fevereiro de 2019, cuja ementa segue abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. UNIÃO. SEGURIDADE SOCIAL. CPSS.
BENEFÍCIO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA.
O benefício especial de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, possui contornos normativos que permitem caracterizá-lo como sendo benefício estatutário de natureza compensatória e não reúne os elementos normativos

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AGU/Pareceres/2019-2022/PRC-BBL-07-2022.htm





CÂMARA DOS DEPUTADOS

necessários a caracterizá-lo como um benefício de natureza previdenciária. O benefício especial não pode ser considerado ou equiparado a provento de aposentadoria ou pensão, para fins de aplicação da legislação de custeio previdenciário, não se encontrando sujeito à incidência da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor. Dispositivos Legais: art. 40 da CF/1998; arts. 1º e 3º da Lei nº 12.618, de 2012; art. 5º da Lei nº 10.887, de 2004; art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 2013; e Parecer nº 00093/2018/DECOR/CGU/AGU.

Não obstante a sua natureza compensatória, a Lei nº 14.463, de 26 de outubro de 2022, alterou a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para fazer incidir expressamente o imposto de renda sobre o benefício especial recebido pelo servidor aposentado.

E como o benefício especial não é considerado provento de aposentadoria pela RFB, surge a dúvida sobre a aplicação da isenção do imposto de renda concedida para as pessoas com doença grave pelo inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

De modo a sanar qualquer possível questionamento que venha a surgir nos próximos anos, estamos propondo incluir expressamente o benefício especial na isenção do imposto de renda concedida aos aposentados que possuem doenças graves listadas em lei.

Entendemos que o projeto de lei não acarreta renúncia fiscal, pois ele somente beneficiará os aposentados com doença grave que venham a receber benefício especial. Trata-se de uma parcela residual de servidores. De toda sorte, ainda que haja algum tipo de renúncia para o ano atual e para os dois posteriores, certamente ela se enquadra na dispensa trazida pelo § 2º do art. 132 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023:

§ 2º Fica dispensada do atendimento ao disposto nos incisos I e II do caput a proposição legislativa que reduza receita ou aumente a despesa, cujo impacto seja de até um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Sessões, de março de 2023

ANDRÉ FIGUEIREDO
Deputado Federal – PDT/CE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988 Art. 6º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988-12-22;7713
LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012 Art.3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-04-30;12618

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 722, DE 2023

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção do imposto de renda ao benefício especial de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, percebido pelos portadores de doenças graves.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado André Figueiredo, o Projeto de Lei nº 722, de 2023, acrescenta o inciso XXIV ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre as isenções do imposto de renda, o benefício especial de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, percebido pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), encontra-se sob regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD), e será analisada: a) quanto ao mérito, por esta Comissão de Administração e Serviço Público (CASP); b) quanto ao mérito e à



adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e c) quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição a seguir relatada pretende acrescentar o inciso XXIV ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que trata do imposto de renda. O citado art. 6º estabelece as hipóteses de isenção de imposto de renda em favor de pessoas físicas.

O PL nº 722/2023 propõe uma nova hipótese de isenção de imposto de renda para as pessoas físicas, especificamente do benefício especial de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, percebido pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Destaca-se que a Lei nº 12.618/2012 estabeleceu o regime de previdência complementar dos servidores públicos federais, prevendo, em favor dos que estavam no regime próprio até a entrada em vigor do regime complementar, o direito ao benefício especial, a ser pago pela União por ocasião da concessão da aposentadoria ou pensão por morte, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 3º.



Cabe mencionar, ainda, que o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1998 já estabelece, em favor dos portadores das referidas doenças, a isenção de imposto de renda em relação a proventos de aposentadoria, em redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004. Esta proposição estende a isenção para o benefício especial de que trata a Lei nº 12.618/2012. Portanto, o PL nº 722/2023 não faz alterações significativas na legislação, apenas compatibiliza a Lei nº 7.713/1988 à realidade do regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618/2012.

Nesse sentido, o PL nº 722/2023 é bastante meritório, pois isenta do imposto de renda todas as parcelas a serem percebidas por servidores federais com doenças graves que optaram pelo regime de previdência complementar, eliminando a distorção atualmente existente em relação aos servidores federais com doenças graves que não optaram pelo novo regime de previdência complementar.

Assim, diante do exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 722, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2024-9813





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 722, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 722/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Reginaldo Veras.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegada Ione - Presidente, Alice Portugal, Pastor Sargento Isidório, Paulo Lemos, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, André Figueiredo, Capitão Alden, Fernanda Melchionna, João Maia, Kim Kataguirí, Prof. Reginaldo Veras, Reimont e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2026.

Deputada DELEGADA IONE
Presidente



FIM DO DOCUMENTO